



<b>ITEM DE PAUTA</b>	7.3
<b>INTERESSADO</b>	TENPRO - Técnica de Engenharia e Projeto LTDA
<b>ASSUNTO</b>	Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000096695
<b>DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0151.7.3/2024</b>	

Aprecia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000096695.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 25 de junho de 2024, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000096695, lavrado em desfavor da pessoa jurídica TENPRO - Técnica de Engenharia e Projeto LTDA, com infração capituladas nas disposições da Resolução CAU/BR nº 28/2012 e penalidade no inciso XII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Deliberação da Comissão de Exercício Profissional – DCEP-CAU/MG Nº 217.1.13/2023, na qual se decidiu pela manutenção do Auto de Infração Nº 1000096695 e aplicou a penalidade de multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação do conselheiro Eduardo Fajardo Soares como relator do recurso;

Considerando a apresentação do relatório e voto nesta oportunidade.

#### **DELIBEROU:**

1. **Aprovar** o relatório e voto do conselheiro relator, no sentido de manter o Auto de Infração Nº 1000096695 e aplicar a penalidade de multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente, segundo estipula o artigo 35, inciso VII, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados no artigo 36, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR

2. **Encaminhar** à GERFIS para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

**Proposta aprovada com 19 (dezenove) votos favoráveis** dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Ana Paula Costa Andrade, Anne Caroline Veloso de Almeida, Cristina Helena Franco, Dennison Caldeira Rocha, Diego Fernando Dias, Eduardo Fajardo Soares, Elaine Saraiva Calderari, Elisabete Cunha de Andrade Paranhos, Felipe Colmanetti Moura, Ilara Rebeca Duran de Melo, Isadora Fernandes Carvalho, Jacques Alyson Lazzarotto, Marcondes Nunes de Freitas, Patrícia Caminha Torres, Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa, Paulo Roberto Meireles do Nascimento, Sidlei Barbosa e Thiago José Vieira Silva. **00 (zero) votos contrários; 01 (uma) abstenção;** Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues **04 (quatro) ausências** dos conselheiros Cláudio Mafra Mosqueira, Danielly Borges Garcia Macedo, José Lopes Esteves e Lucas Lima Leonel Fonseca.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2024.

**Arq. e Urb. Cecília Fraga de Moraes Galvani**  
Presidente do CAU/MG

151 REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA						
Folha de Votação						
Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	Cecília Fraga de Moraes Galvani	PRESIDENTE				
1	Adriane de Almeida Matthes	TITULAR	X			
2	Amanda Stephane de Oliveira Rodrigues	TITULAR			X	
3	Ana Paula Costa Andrade	TITULAR	X			
4	Anne Caroline Veloso de Almeida	TITULAR	X			
5	Cláudio Mafra Mosqueira	TITULAR				X
6	Cristina Helena Franco	SUPLENTE	X			
7	Danielly Borges Garcia Macedo	TITULAR				X
8	Dennison Caldeira Rocha	TITULAR	X			
9	Diego Fernando Dias	TITULAR	X			
10	Eduardo Fajardo Soares	TITULAR	X			
11	Elaine Saraiva Calderari	TITULAR	X			
12	Elisabete Cunha de Andrade Paranhos	TITULAR	X			
13	Felipe Colmanetti Moura	TITULAR	X			
14	Ilara Rebeca Duran de Melo	TITULAR	X			
15	Isadora Fernandes Carvalho	SUPLENTE	X			
16	Jacques Alyson Lazzarotto	TITULAR	X			
17	José Lopes Esteves	TITULAR				X
18	Lucas Lima Leonel Fonseca	TITULAR				X
19	Marcondes Nunes de Freitas	TITULAR	X			
20	Patrícia Caminha Torres	TITULAR	X			
21	Patrícia Elizabeth Ferreira Gomes Barbosa	TITULAR	X			
22	Paulo Roberto Meireles do Nascimento	TITULAR	X			
23	Sidclei Barbosa	TITULAR	X			
24	Thiago José Vieira Silva	SUPLENTE	X			

**Histórico da votação:**

**Reunião:** 151ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 25/06/2024

**Matéria em votação:** 7.3. *Aprécia e decide sobre o recurso ao Auto de Infração nº 1000096695.*

**Resultado da votação:** Sim (19) Não (00) Abstenção (01) Ausências (04) Total (24)

**Ocorrências:** .....

**Secretário da Sessão:** Frederico Carlos Huebra Barbosa

**Presidente da Sessão:** Cecília Fraga de Moraes Galvani

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
AO PLENÁRIO DO CAU/MG**

Nº DO PROCESSO:	1000096695
ADMINISTRADO:	TENPRO - TÉCNICA DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO EDUARDO FAJARDO SOARES
DATA:	21/06/2024

**HISTÓRICO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica TENPRO - TÉCNICA DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, CNPJ nº 26.387.696/0001-44, CAU nº PJ17850-0, com infração capituladas nas disposições da Resolução CAU/BR nº 28/2012 e penalidade no inciso XII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho.

Em 09/12/2019 - Foi verificado, junto ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), que a empresa TENPRO - TÉCNICA DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, CNPJ 26.387.696/0001-44, inscrita no CAU sob o nº PJ17850-0, encontra-se sem responsável técnico habilitado. (fls. 02)

Em 09/12/2019 - Foi lavrada Notificação Preventiva. (fls. 12 e 13)

Em 06/01/2020 - Foi dado ciência da Notificação Preventiva. (fls. 25)

Em 11/02/2020 - Foi lavrado Auto de Infração. (fls. 33 e 34)

Em 19/02/2020 - Foi dado ciência do Auto de Infração. (fls. 35)

Em 13/04/2020 - Foi apensada ao processo Certidão de não regularização da infração, após verificada a manutenção do fator gerador do auto de infração. (fls. 43)

Em 16/06/2021 - Os autos foram encaminhados à CEP-CAU/MG.

Em 29/08/2022 - Foi nomeado o CONSELHEIRO ADEMIR NOGUEIRA DE ÁVILA para a primeira análise do processo.

Em 26/06/2024 – A CEP-CAU/MG julgou o Auto de Infração decidindo por:

a) Manter o Auto de Infração nº 1000096695, lavrado em face da Pessoa Jurídica TENPRO -TÉCNICA DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, CNPJ nº 26.387.696/0001-44.

b) Aplicar multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente, que corresponde ao valor de R\$3.359,45 (três mil,

trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

Em 27/03/2024 – A parte teve ciência da decisão da CEP-CAU/MG.

Em 03/04/2024 – A parte interpôs recurso ao Plenário do CAU/MG.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

## FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

*“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”*

Considerando o artigo 23º da Resolução nº 28/2012:

*“Art. 23. O registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo deverá ser alterado, no SICCAU, caso ocorra:  
(...)*

*§ 6º A pessoa jurídica que deixar de contar com responsável técnico em face de qualquer das situações descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo ficará impedida, até que seja regularizada a situação, de exercer as atividades na área de Arquitetura e Urbanismo.”*

Considerando o artigo 26º da Resolução nº 28/2012:

*“Art. 26. É obrigatório à pessoa jurídica registrada no CAU/UF solicitar a baixa de seu registro, caso ocorra uma das seguintes situações:*

*(...)*

*III – ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. Caso a pessoa jurídica tenha as expressões “Arquitetura” ou “Urbanismo”, ou designação similar, na razão social, no nome fantasia ou nos objetivos sociais, a baixa a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser efetuada após a retirada das citadas expressões.”*

Considerando o inciso XII do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012:

*“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*(...)*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.”*

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20 da Resolução nº 22/2012:

*“§ 2º No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo.”*

Considerando o artigo 36 da Resolução nº 22/2012:

*“Art. 36. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo anterior, as multas serão aplicadas proporcionalmente à gravidade da infração cometida, observados os seguintes critérios:*

*I - os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*II - a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;*

*III - a gravidade da infração;*

*IV - as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;*

*V - a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração.”*

Considerando o artigo 48 da Resolução nº 22/2012:

*“Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.”*

Considerando o artigo 81 da Resolução nº 198/2020:

*“Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator.”*

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados nos artigos 46 e 47 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que os andamentos do processo estão dentro dos prazos estipulados no artigo 48 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que consta na Notificação Preventiva a indicação correta das providências a serem adotadas pelo administrado para a regularização da situação, conforme determina o inciso VI, do artigo 14 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a ciência da Notificação Preventiva ocorreu em 06/01/2020 e a lavratura do auto de infração ocorreu em 11/02/2020, possuindo mais de 10 dias de prazo entre a ciência da notificação e a lavratura do auto, sem haver a regularização da situação infracional.

Considerando que nos autos do processo está comprovado a efetiva ciência do Auto de Infração e que foi respeitado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação.

Considerando que o administrado será julgado à revelia por não ter apresentado defesa tempestiva ao Auto de Infração.

Considerando que até a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador antes da lavratura do auto de infração, seguindo o processo com seu curso normal.

Considerando que não foi apresentado responsável técnico pela empresa.

Considerando ser o administrado primário nesta infração, portanto um atenuante.

Considerando que não foi apresentado nenhuma informação sobre a situação econômica do administrado, portanto, entende-se que possui situação econômica regular, sendo considerado um agravante.

Considerando que a infração é caracterizada como grave, pois não houve o exercício de atividades, portanto um

agravante.

Considerando que não foi constatado dano ou prejuízo decorrente da infração, sendo considerado um atenuante.

Considerando que após a lavratura do Auto de Infração, não houve a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração, sendo considerado um agravante.

Considerando a entrada em vigor da Resolução CAU n° 198/2020 em 27 de março de 2023, na qual dispõe no parágrafo único, artigo 81, que as disposições materiais retroagirão quando mais benéficas ao administrado, sendo verificado desta forma, as situações de dosimetria da infração, conforme a Resolução CAU n° 198/2020 para o caso em análise, as quais são consideradas na sequência.

Considerando que a infração em julgamento correspondente a infração da Resolução n° 198/2020 capitulada no inciso "VI - exercer ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica", e que segundo o artigo 40 desta Resolução, a infração é considerada grave, com pontuação de 10 pontos na dosimetria da infração.

Considerando que o grau de impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, não se aplica ao caso, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não há reincidência do interessado, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que o ato infracional foi cometido por conselheiro ou funcionário do CAU, não agravando a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado insuficiência econômica do administrado, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que a infração foi cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado que o ato foi praticado por relevante valor social, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que não foi constatado a eliminação do fato gerador do auto de infração, não sendo possível atenuar a dosimetria da infração.

Considerando que a pontuação total da dosimetria, conforme cálculo da Resolução CAU n° 198/2020, foi de 10 pontos.

Considerando que a dosimetria da multa na Resolução CAU n° 22/2012, indica uma multa de 8 vezes o valor da anuidade vigente e que a dosimetria da Resolução CAU n° 198/2020 indica uma multa de 5 vezes o valor da anuidade vigente, portando sendo mais benéfica a aplicação da multa calculada pela Resolução CAU n° 198/2020.

## **RELATÓRIO**

Após análise do processo, verifiquei que a PJ denunciada alega em seu recurso que realizou tratativas na tentativa de regularizar o fato gerador do processo.

De fato, a PJ alterou o seu Objeto Social em 18/06/2021 retirando as atividades de arquitetura e urbanismo. Em 10/06/2021 a PJ denunciada cadastrou solicitação de interrupção de seu registro perante ao CAU/MG, protocolo n° 1325776/2021. A solicitação foi indeferida com fundamento nas Deliberação CEP/MG n° 126.5.2/2018 e artigo 26 da Resolução n° 28/2012 do CAU/BR.

Verifico, então, que as tratativas com objetivo de eliminação do fato gerador do processo se deram somente após a lavratura do Auto de Infração em 11/02/2020 (fs. 33 e 34), mais de um ano após este.

Conforme art. 38. da Resolução CAU/BR n° 198 e § 2° do art. 16 da Resolução 22 do CAU/BR, normativo vigente à época da lavratura do Auto de Infração, "depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas".

Portanto, não procede o alegado pela PJ denunciada.

## VOTO

Do exposto, encaminho à deliberação do Plenário do CAU/MG o seguinte parecer, mantendo a decisão prévia da CEP-CAU/MG:

- a) Manter o Auto de Infração nº 1000096695, lavrado em face da Pessoa Jurídica TENPRO - TÉCNICA DE ENGENHARIA E PROJETO LTDA, CNPJ nº 26.387.696/0001-44.
- b) Aplicar multa de 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente, segundo infração capitulada no artigo 35, inciso XII da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR e de acordo com os critérios apresentados nos artigos 40, 41, 42 e 81, da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2024.

**EDUARDO FAJARDO SOARES**  
**CONSELHEIRO ESTADUAL CAU/MG**



Documento assinado eletronicamente por **CECÍLIA FRAGA DE MORAES GALVANI**, **Presidente**, em 28/06/2024, às 20:06, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **4B088B1A** e informando o identificador **0266382**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG  
[www.caumg.gov.br](http://www.caumg.gov.br)

00158.000847/2024-86

0266382v3